

Bandeira: esquadrelada de branco e de verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Haste e lança douradas.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal da Vidigueira».

Ministério do Interior, 7 de Junho de 1938.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de 31 de Maio próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1.000\$ do capítulo 10.º, artigo 12.º «Outros encargos», alínea c) «Assinatura de revistas estrangeiras e nacionais» para os mesmos capítulo e artigo, alínea b) «Representação em comissões, congressos, viagens de estudo, etc.», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Lisboa, 3 de Junho de 1938.— Pelo Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *J. Camossa Pinto*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:743

Tornando-se urgente habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com os fundos necessários para poder ser dada imediata execução ao decreto-lei n.º 28:741, de 6 do corrente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 156.100\$, que reforçará as dotações do capítulo 1.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Sub-Secretário de Estado 42.000\$00

Pessoal do Gabinete:

1 secretário do Sub-Secretário de Estado 12.600\$00

Pessoal menor:

1 condutor de automóveis 4.200\$00 58.800\$00

Artigo 2.º— Remunerações acidentais . . . 2.000\$00

Artigo 3.º— Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo por deslocação do Sub-Secretário de Estado e do seu secretário	1.000\$00	
2) Fardamentos do pessoal menor	800\$00	1.800\$00
		62.600\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º— Aquisições de utilização permanente:

1) De semoventes:

Viaturas com motor:

Aquisição de um automóvel para o Sub-Secretário de Estado 60.000\$00

2) De móveis:

Aquisição de mobiliário para o gabinete do Sub-Secretário de Estado 10.000\$00 70.000\$00

Artigo 5.º— Despesas de conservação e aproveitamento do material:

De semoventes:

Despesas com a manutenção e reparação dos automóveis. 10.500\$00

Artigo 6.º— Material de consumo corrente:

1) Impressos.	1.000\$00	
2) Artigos de expediente, etc.	3.500\$00	4.500\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 7.º— Despesas de higiene, saúde e conforto:

Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 4.000\$00

Artigo 8.º— Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo	500\$00	
2) Telefones, incluindo chamadas para fora de Lisboa e despesas de instalação	3.000\$00	
3) Transportes	1.000\$00	4.500\$00
		93.500\$00
Total		156.100\$00

Art. 2.º No referido orçamento são reduzidas das quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Capítulo 3.º, artigo 47.º	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º	25.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 127.º	81.100\$00
Total como acima	156.100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:744

Considerando que pelo § único do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:922, de 4 de Agosto de 1937, foi fixado o prazo de noventa dias à segunda parte dos trabalhos

da missão cometida ao técnico de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos da Missão Geográfica de Moçambique;

Tendo sucedido porém que no decurso de investigações a que procedia foi o aludido técnico ferido por desastre, que, retendo-o no hospital, o obrigou a permanecer na colónia por tempo que excedeu o referido prazo;

E considerando quam justo se torna nestas circunstâncias que, durante este tempo, sejam mantidas ao funcionário de que se trata as regalias inerentes à situação em que se encontrava quando foi acometido do desastre que o impossibilitou de regressar à metrópole;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado prorrogado por trinta e três dias o prazo fixado no § único do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:922, de 4 de Agosto de 1937, para a execução da segunda parte dos trabalhos da secção de estudos antropológicos, arqueológicos e etnográficos da Missão Geográfica de Moçambique e mantido ao técnico encarregado destes trabalhos, durante aquele número de dias, o abono da ajuda de custo referida na última parte do artigo 6.º do aludido decreto.

Art. 2.º As despesas resultantes da execução deste decreto serão satisfeitas de conta da dotação consignada a despesas de anos económicos findos no artigo 96.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:745

Sendo necessário aclarar o alcance do artigo 1.º do decreto n.º 28:429, de 21 de Janeiro de 1938, pois diversamente tem sido interpretada a expressão «verba especificadamente descrita no orçamento», considerando-se o termo «especificadamente» como sinónimo de «individualmente», quando, em verdade, tal significado não se quis dar-lhe;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial e nos termos do artigo 11.º, § 1.º, n.º 19.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para os efeitos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 28:429, de 21 de Janeiro de 1938, entendem-se como gratificações e emolumentos com verba especificadamente descrita no orçamento todos os que no orçamento têm dotação própria, ainda que não venham referidos a certa e determinada categoria ou cargo, mas sim atribuídos a serviços ou funções em globo.

§ único. Em caso algum podem abonar-se emolumentos e gratificações que excedam a totalidade da verba consignada no orçamento para cada serviço, cargo, função ou categoria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 28:746

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A capacidade de laboração de cada fábrica de moagem, para os efeitos do disposto no artigo 44.º do decreto-lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, é expressa pelo número de quilogramas de trigo atribuído à sua laboração diária, arredondando para a dezena, e calculado nos termos deste regulamento.

Art. 2.º A capacidade de laboração diária (L) é determinada pela forma estabelecida nos números seguintes:

1.º Nas fábricas apetrechadas com cilindros:

a) No caso de a relação entre o comprimento da linha de trituração e a soma dos comprimentos das linhas de compressão e desagregação ser igual ou inferior à relação estabelecida no quadro I anexo a este decreto, a capacidade de laboração diária é determinada pela fórmula seguinte:

$$L = (T \times a) \times c$$

$T \times a$ é a soma dos produtos do comprimento de um cilindro de cada par da linha de trituração, até o número de seis passagens, expresso em decímetros, pelo respectivo coeficiente indicado no quadro II anexo a este decreto;

c é o coeficiente correspondente ao valor $T \times a$ indicado no quadro V anexo a este decreto ou determinado por interpolação.

b) No caso de a relação a que se refere a alínea a) ser superior à estabelecida no quadro I, a capacidade de laboração diária é determinada pela fórmula seguinte:

$$L = (T \times a + (C + D) \times b) \times c$$

$T \times a$ é a soma dos produtos do comprimento de um cilindro de cada par da linha de trituração, até o número de seis passagens, expresso em decímetros, pelo respectivo coeficiente — a — indicado no quadro III anexo a este decreto;

$(C + D) \times b$ é a soma dos produtos do comprimento de um cilindro de cada par das linhas de compressão e desagregação, expresso em decímetros, pelo respectivo coeficiente — b — indicado também no quadro III;

c é o coeficiente correspondente ao valor de $T \times a + (C + D) \times b$ indicado no quadro V ou determinado por interpolação.

2.º Nas fábricas apetrechadas somente com mós a capacidade de laboração é determinada pela fórmula seguinte:

$$L = \left(\frac{2}{3} M \times 800 \right) \times c$$

M é a soma dos diâmetros de uma mó de cada casal;

c é o coeficiente correspondente ao valor de $\frac{2}{3} M \times 800$ indicado no quadro V ou determinado por interpolação.